



Proc.	571
Fl. Nº	27
(a)	D

EDITAL DE PREGÃO Nº 000/2017

Processo: 571/2017

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Referência: Pregão Presencial nº 000/2017.

Objeto: Aquisição de veículo para transporte da equipe da zona rural da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Edital e Anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço por item.

Sessão Pública do Pregão Presencial: xx/xx/2017 às xxh00

Encerramento para entrega dos Envelopes, Credenciamento e Declaração): xx/xx/2017 a partir das xxh00 até a finalização da fase de credenciamento

Local da Sessão: Centro Político-Administrativo de Amparo - Sala de Licitações – Av. Bernardino de Campos 705 – Centro – Amparo/SP.

Dotação: 13.01.44.90 – (Secretaria Municipal de Saúde / Manutenção das Atividades e Serviços de Atenção Básica de Saúde / Equipamentos e Material Permanente)

Valor estimado: R\$ 43.490,00 (quarenta e três mil e quatrocentos e noventa reais);

Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 4306 de 02 de janeiro de 2012, Lei Complementar nº 123/06 e Lei Complementar nº 147/14.

O MUNICÍPIO DE AMPARO, por seu (sua) pregoeiro(a) nomeado(a) pela Portaria SMA nº 002/16 de lavra do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração, publicada em 27/06/2016, pelo presente, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Presencial e receberá os envelopes nº 01 (PROPOSTA) e nº 02 (DOCUMENTAÇÃO - HABILITAÇÃO), no horário e local acima indicado.

O edital poderá ser consultado e retirado, a partir de xx/xx/2017, sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 8.30 às 16.00 horas. INFORMAÇÕES - Tel (0XX19) 3817-9281 e 3817-9247 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br

1. DOCUMENTOS INTEGRANTES

1.1. Integram o presente edital, como partes indissociáveis, os seguintes anexos:

- Anexo I - Descrição do Item;
- Anexo II – Termo de Credenciamento;



Proc:	571
F. Nº:	32
(at):	D

8.5.1.4. Para Sociedade Simples: Inscrição do ato constitutivo e alterações no registro civil das pessoas jurídicas, acompanhada de prova da diretoria em exercício;

8.5.1.5. Para Empresa ou Sociedade Estrangeira em funcionamento no Brasil: Decreto de autorização, e ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

8.5.2. Os documentos relacionados no subitem 8.5.1 **estão dispensados de serem apresentados no Envelope nº 2 – Habilitação**, uma vez que deverão ser apresentados no credenciamento e fora dos envelopes;

8.6. Regularidade Fiscal.

8.6.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda da sede ou domicílio do licitante.

8.6.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo a sede ou domicílio do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

8.6.3. Prova de regularidade relativa à Fazenda Federal e à Seguridade Social - INSS em nome do licitante, as quais deverão ser comprovadas através da apresentação de **CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL RFB/PGFN** expedida pela Secretaria da Receita Federal, com prazo de validade em vigor, conforme portaria conjunta RFB/PGFN nº 1.751 de 02.10.2014.

8.6.3.1. O item acima deverá ser obtido no site da Receita Federal, através do link: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATSPPO/Certidao/CndConjuntaInter/InformaNICertida.o.asp?Tipo=1>, pois desde o dia 03/11/2014 não há emissão da certidão previdenciária. A Receita Federal expede uma única certidão que abrange a regularidade das contribuições previdenciárias e de terceiros.

8.6.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

8.6.5. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS através do Certificado de regularidade do FGTS - CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, com prazo de validade em vigente;

8.6.6. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (débitos mobiliários) do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei;

8.6.7. As provas de regularidade deverão ser feitas por Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

8.6.7.1. Considera-se Positiva com efeitos de Negativa a Certidão de que conste a existência de créditos não vencidos; em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; ou cuja exigibilidade esteja suspensa por moratória, ou depósito de seu montante integral, ou reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo ou concessão de medida liminar em mandado de segurança.

8.7. Regularidade Trabalhista.

8.7.1. Declaração da Licitante de que se encontra em situação regular perante o Ministério do

MUNICÍPIO DE AMPARO

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300

licitacoes@amparo.sp.gov.br



Proc.	571
Fl. Nº	38
(a)	J

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos do ato convocatório do pregão através do e-mail licitacoes@amparo.sp.gov.br ou impugná-lo através do Protocolo Geral.

15.1.1. A petição será dirigida à autoridade subscritora do edital, que decidirá no prazo de dois dias úteis.

15.1.2. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração no edital não afetar a formulação da proposta.

15.2. A apresentação dos Envelopes implica na aceitação tácita e irrestrita pelo licitante de todas as condições estabelecidas no presente edital e em seus anexos.

15.3. Não serão aceitos impugnações e recursos enviados por via postal.

15.4. É facultada à(o) pregoeira (o) ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

15.5. Fica assegurado ao Município o direito de, no interesse da Administração, revogar, a qualquer tempo, no todo ou em parte a presente licitação, ou anulá-la por ilegalidade dando ciência aos participantes, na forma da legislação vigente.

15.6. As licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e esta Municipalidade não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente do resultado do processo licitatório.

15.7. As licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

15.8. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação da(o) Pregoeira(o) em contrário.

15.9. Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital e seus anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Prefeitura Municipal de Amparo.

15.10. O Foro competente é o da Comarca de Amparo/SP, para dirimir as questões judiciais, que as partes não consigam, preferencialmente, acordar.

Amparo, 21 de fevereiro de 2017


ARLINDO JORGE JUNIOR
Diretor do Departamento de Suprimentos

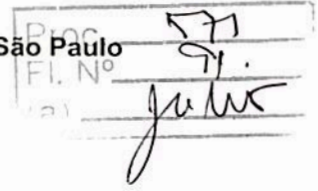
MUNICÍPIO DE AMPARO

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 - CENTRO - AMPARO/SP - CEP 13.900-400 - TEL: (19) 3817-9300
licitacoes@amparo.sp.gov.br



Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo



CNPJ / IE: 20.901.717/0001-11

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 17020030152-66

Data e hora da emissão 09/02/2017 20:33:27

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria da Dívida Ativa

Proc. 1571
Fl. Nº 1
(a) [assinatura]

Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ Base: 52.068.665

Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que:

não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).

Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base, de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.

[Área vazia com traços de uma tabela ou lista]

Certidão nº 14435817
Data e hora da emissão 14/03/2017 08:48:29
Validade 30 (TRINTA) dias, contados da emissão.
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.

Folha 1 de 1
(hora de Brasília)

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RONY PETERSON FARIA DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-ASZC-KEN0-5TFH-5S03

[Assinaturas manuais]

São Paulo 16 de Março de 2017

Proc.	571
Fl. Nº	119
(a)	plw

INTENÇÃO DE RECURSO.

Simos por meio desta DECLARAR A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO JUSO QUE DE ACORDO COM A LEI QUE REGE O CERTAME AS ME PODENDO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO ANTECIPADA, TEM O PRAZO DE 5 DIAS PARA TAL PROCEDIMENTO SEUNDO LEI COMPLEMENTAR N= 123 DE 14/12/2006 NESTE CASO ESTAMOS TRATANDO DE UMA CERTIDÃO ESTADUAL QUE PODE SER SANADA DE IMEDIATO.

Rogerio Souza

ROGERIO PEREIRA DE SOUZA
RG 21 418 859-0
CPF 113752 628-90

Empresa
BRUNISA Comercio e Serv. Para Transito e Transporte LTDA-1
ENPJ. 20 901.717/0001-11 INSC. 143.854.304.110.



Município de Amparo

Estado de São Paulo

Proc.	571
Fl. Nº	120
(a)	Julio

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Pregão Nº: PP-22/2017

Processo: 571-2/2017

Objeto: Aquisição de veículo para transporte da equipe da zona rural da Secretaria Municipal de Saúde, conforme Edital e Anexos

PREÂMBULO

No dia 16 de Março de 2017, às 09:00:00, reuniram-se na sala de licitações, situada a Avenida Bernardino de Campos, 705 – Centro – Amparo/SP, o (a) Pregoeiro(a) JULIO CESAR e a Equipe de Apoio BARBARA RODRIGUES, ELAINE DE SOUSA BATISTA, FLÁVIA APARECIDA FANTINI E WLLIAN MONTEIRO MENDES DELFIN, designados pela Portaria nº 02 de 27 de Junho de 2016 constantes dos autos do Processo nº 571-2/2017, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

CRENCIAMENTO

Empresa e Representantes

ANDRETA VEICULOS LTDA representado por PATRICIA PIVA,
BRUSINA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA. - ME. representado por ROGERIO PEREIRA DE SOUZA,

O (A) Pregoeiro(a) comunicou o encerramento do credenciamento.

Em seguida recebeu a(s) Declaração(ões) do(s) Licitante(s) de que atende(m) plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois envelopes contendo a Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o (a) Pregoeiro(a) examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, tendo desclassificado as propostas desconformes e selecionado entre os Autores das demais, os Licitantes que participarão da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei Federal nº. 10.520, de 17/07/2002.

Em seguida o (a) Pregoeiro(a) convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A seqüência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

OFERTAS INICIAIS (ABERTURA DOS ENVELOPES)

Item	Proponente	Representante	Vi. Unit.	Situação
1	BRUSINA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA. - ME.	ROGERIO PEREIRA DE SOUZA	R\$43.490.00000	Participante
1	ANDRETA VEICULOS LTDA	PATRICIA PIVA	R\$44.990.00000	Participante

FASE DE LANCES

NºItem	Rodada	Lance	Valor	Participante	Situação
1	2	3	R\$41.990,00000	ANDRETA VEICULOS LTDA	Vencedor
1	1	2	R\$42.490,00000	BRUSINA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA. - ME.	Lance
1	1	1	R\$42.990,00000	ANDRETA VEICULOS LTDA	Lance

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, na seguinte conformidade:



Município de Amparo
Estado de São Paulo

Proc. nº 1
Fl. Nº 121
Data: 16/03

Item: 1	Encerrado	Valor	Negociação
Classificação	Participante		
1º	ANDRETA VEICULOS LTDA (Vencedor)	R\$41.990.00000	R\$39.900.00000
2º	BRUSINA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA. - ME.	R\$42.490.00000	R\$0.00000

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, o (a) Pregoeiro(a) considerou que os preços classificados em primeiro lugar, acima especificados, são ACEITÁVEIS por serem compatíveis com os preços médios praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

Item.	Empresa	Menor Valor	Valor Negociado	Situação
1	ANDRETA VEICULOS LTDA	R\$41.990.00000	R\$39.900.00000	Vencedor

HABILITAÇÃO / INABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e, analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital.

HABILITAÇÃO

Participante
ANDRETA VEICULOS LTDA
Habilitação
16/03/2017

INABILITAÇÃO

Participante
BRUSINA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA
TRANSITO E TRANSPORTE LTDA. - ME.
Inabilitação
16/03/2017
Motivo
INABILITADO POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTO
REFERENTE AO ITEM 8.6.4 DO EDITAL.

Os documentos de Habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo(a) Pregoeiro(a) e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarado:

Para o item 1-AUTOMOVEL, a empresa ANDRETA VEICULOS LTDA com o valor R\$ 39.900,00000 foi a vencedora.

RESULTADO POR EMPRESA

À vista da habilitação, foi declarado:

A empresa ANDRETA VEICULOS LTDA foi a vencedora dos seguintes itens: 1 - AUTOMOVEL.

ADJUDICAÇÃO

Ato contínuo, consultados, os Licitantes declinaram do direito de interpor recurso e o(a) pregoeiro(a) adjudicou o objeto deste Pregão aos licitantes vencedores, conforme acima especificado.

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Este Pregoeiro faz saber sobre esta sessão:

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que os preços classificados em primeiro lugar, acima especificados, são ACEITÁVEIS por serem compatíveis com os preços médios praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

Conforme previsto na Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Art. 4º, inciso XVIII, o representante da empresa BRUSINA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA. - ME, manifestou imediatamente a intenção de recorrer, conforme segue: Vimos por meio desta declarar a intenção de interpor recurso visto que de acordo com a Lei que rege o certame as ME quando apresentam



Município de Amparo
Estado de São Paulo

Proc.	571
Fl. Nº	122
(a)	Julio

documentação irregular tem o prazo de 05 (cinco) dias para tal regularização. Segundo Lei complementar nº 123 de 14/12/2006. Neste caso estamos tratando de uma certidão Estadual que pode ser sanada de imediato." SIC. e para tal, será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Conforme Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Art. 4º. XVII - o Pregoeiro negociou diretamente com o proponente, conseguindo a economia no valor de R\$ 5.090,00 neste certame.

Os documentos de Habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo(a) Pregoeiro(a) e pelos membros da Equipe de Apoio FLÁVIA APARECIDA FANTINI, WLLIAN MONTEIRO MENDES DELFIN e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

O Pregoeiro faz saber que a empresa BRUSINA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA. - ME apresentou em seu envelope de habilitação o documento para o que requer o item 8.6.4. "Certidão Tributários Não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo" e, tendo em vista o que rege o respectivo edital, a prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, deve ser feita por Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, conforme explícito no item 8.6.7. do mesmo ato convocatório. Desta forma, foi considerado que o licitante não apresentou o documento requerido, sendo inabilitado no certame.

O Pregoeiro ainda ressalta que foi informado aos presentes na sessão tal decisão e que conforme prevê a lei 123/06, o prazo para regularização, poderia ser considerado, se tivesse apresentado vencido, o que não ocorreu.

ENCERRAMENTO


Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja Ata vai assinada pelo(a) Pregoeiro(a), pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos Licitantes relacionados.

ASSINAM


Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio


JULIO CESAR


BARBARA RODRIGUES


ELAINE DE SOUSA BATISTA


FLÁVIA APARECIDA FANTINI

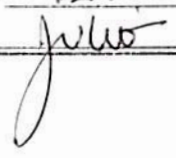

WLLIAN MONTEIRO MENDES DELFIN

Representantes das Empresa(s)


ANDRETA VEICULOS LTDA
PATRICIA PIVA


BRUSINA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRANSITO E TRANSPORTE LTDA. - ME.
ROGERIO PEREIRA DE SOUZA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE AMPARO – SP.**

Proc.	571
Fl. Nº	124
(a)	

Ref: Pregão Presencial nº: 22/2017

**BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA
TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 20.901.717/0001-11, sediada na Rua dos Pinheiros,
nº 1171 – sala 04 – Pinheiros – São Paulo - SP, por intermédio de seu representante legal
infra- assinado, com poderes para tanto, vem respeitosamente à presença de Vossa
Ilustríssima pessoa, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93,
interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões fáticas a seguir aduzidas:

A Recorrente atendendo ao chamado dessa
Instituição para o certame licitatório realizado na data de 16 de março do ano corrente veio
dele participar com a mais estrita observância às exigências editalícias.

O certame teve por objeto a aquisição de veículo para
transporte da equipe da zona rural da Secretaria Municipal de Saúde conforme edital e
anexos.

Ato contínuo, superada a fase de habilitação e análise de
propostas, já na fase de lances o ilustre pregoeiro entendeu por bem em inabilitar a



Proc.	574
Fl. Nº	125
(a)	<i>W</i>

2

empresa ora recorrente, sob a argumentação de que esta deixou de apresentar a Prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Publica Estadual (consoante exigência do item 8.6.4 do instrumento editalício), declarando a empresa ANDRETA VEÍCULOS LTDA, como vencedora do certame.

Questionado pelo representante da empresa ora recorrente, (o qual imediatamente se socorreu das disposições da Lei nº 123/06 – que instituiu o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), a fim de que tivesse o prazo de cinco dias úteis previstos no §1º do artigo 43, o ilustre pregoeiro, indeferiu o solicitado, atribuindo uma interpretação equivocada ao Diploma acima citado.

Assim, o inconformismo da empresa ora recorrente surge ante ao flagrante descumprimento da legislação federal vigente, ao qual estão totalmente adstritos licitantes e Administração Pública.

Senão vejamos:

Flagrante está a afronta às disposições constantes da Lei Complementar 123/06, vez que, de maneira displicente o pregoeiro atribuiu interpretação totalmente estranha ao texto do §1º do artigo 43, o qual transcrevo abaixo:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



Proc.	571
Fl. Nº	126
(a)	Julio

3

Errou ainda mais, ao negligenciar as disposições constantes no artigo anterior abaixo transcrito:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido, de forma que encartamos aqui alguns julgados recentes:

REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INABILITAÇÃO - Pretensão da impetrante para que seja invalidado o ato administrativo que a inabilitou do certame, bem como anulada a Concorrência Pública nº 009/2010 Concessão parcial da segurança, tão somente para o fim de reconhecer a ilegalidade do ato administrativo de inabilitação - Possibilidade Considerando que a postulante está enquadrada na condição de microempresa, não lhe pode ser exigida a apresentação da certidão negativa de tributos imobiliários na fase de habilitação - Consoante inteligência do artigo 42, da Lei Complementar Federal 123/2006 e da cláusula 6.2.5.1 do edital, a comprovação da regularidade fiscal das microempresas nas licitações somente será exigida no momento da assinatura do contrato Sentença mantida - Recexame necessário não provido.

(TJ-SP - REEX: 00069089420118260032 SP 0006908-94.2011.8.26.0032, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 27/10/2014, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/11/2014);

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE

Proc.	731
Fl. Nº	127
(a)	filho

SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DETERMINANDO AO AGRAVANTE QUE HABILITASSE A AGRAVADA NA CHAMADA PÚBLICA e SUSPENDESSE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA F&F PRODUTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. CHAMADA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE CREDENCIADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E DE SERVIÇO DE REMOÇÃO DE SEGURADOS DO IASEP EM AMBULÂNCIA TIPO A E D. INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE POR INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MICROEMPRESA. OBEDIÊNCIA À LC Nº 123/2006. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL SOMENTE NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO. IRREGULARIDADE FISCAL NÃO É CAUSA DE INABILITAÇÃO DO CANDIDATO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital que deferiu liminar, determinando ao Presidente do agravante que suspendesse a contratação da empresa F&F PRODUTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, habilitando a impetrante no Credenciamento referente à Chamada Pública nº 12/2013-IASEP e prosseguindo nas fases do procedimento administrativo para a contratação do serviço. II - A agravada participou da Chamada Pública nº 12/2103, cujo objeto é a contratação de credenciados para a prestação de serviços de pronto atendimento pré-hospitalar e de serviço de remoção de segurados do IASEP em

Proc.	571
Fl. Nº	128
(a)	hlu

ambulância tipo A e D com equipamento profissional. Acontece que foi inabilitada pelo agravante, por ter descumprido o prazo previsto no edital para apresentação de todos os documentos exigidos para o seu credenciamento na referida chamada pública. III - Segundo alega o agravante, a agravada teria até o dia 11/05/2013 para apresentar toda a documentação exigida para o credenciamento e só o fez em 18/05/2013, quando já esgotado o prazo previsto no edital e, ainda, o prazo previsto na LC nº 123/2013, deixando de apresentar a certidão de regularidade fiscal perante a Receita Estadual. É importante ressaltar que a agravada é micro empresa e, como tal, submete-se também às normas da Lei Complementar nº 123/2006, que concede privilégios às microempresas e empresas de pequeno porte e que prevê no art. 42 que nas licitações públicas a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente poderá ser exigida para efeito de assinatura do contrato e determina, também, o art. 43 da referida lei que, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. IV - Tem-se, portanto, que a irregularidade fiscal das microempresas não é razão suficiente para inabilitá-las na fase de habilitação em procedimento licitatório. V - Observa-se que, de fato, o agravante não obedeceu ao que determina a LC nº 123/2013, quando deixou de conceder à agravada a prerrogativa que lhe garante a referida lei, por se tratar de microempresa, violando, com isso, o princípio basilar da legalidade a que se

Proc.	571
Fl. Nº	129
(a)	Julw

6

contra submetida a Administração Pública. Entendo, portanto, correta a decisão recorrida, não merecendo qualquer reparo. VI - Diante do exposto, conheço do agravo, mas nego-lhe provimento, para manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação exposta e do parecer ministerial.

(TJ-PA - AI: 201330232046 PA, Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Data de Julgamento: 07/07/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 11/07/2014);

REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC Nº 123/2006. Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014).

(TJ-RS - REEX: 70061404646 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/09/2014, Vigésima

Proc.	671
Fl. Nº	170
(a)	juw

7

Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014)

Destarte, ante a evidente afronta a legislação federal vigente, aos princípios basilares da administração, bem como do direito da empresa ora recorrente, REQUER a reforma em todos os termos da decisão do Ilustre Pregoeiro, ao sagrar vencedora a empresa ANDRETA VEÍCULOS LTDA, sendo o presente recurso julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando vencedora a empresa **BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA – ME** vencedora deste certame, por ser esta medida de mais pura JUSTIÇA!

Demais disso, amparada nas razões recursais, requer ainda que, na hipótese de decisão contrária, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em consonância com as disposições constantes nos parágrafos 3º e 4º do artigo 109 da Lei nº 8666/93.

Termos em que,

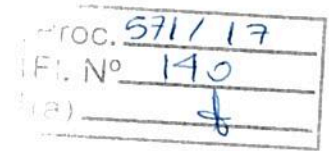
Pede Deferimento

São Paulo, 21 de março de 2017.



ALBERTO FERNANDO FONTOLAN

Representante Legal



PARECER JURÍDICO-DIVISÃO DE CONTRATOS E PLANEJAMENTO/SMA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 571/2017.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017.

AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA TRANSPORTE DA EQUIPE DA ZONA RURAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP. RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se o presente de solicitação de parecer jurídico, acerca do recurso apresentado pela empresa BRUSINA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA-ME.

O recurso apresentado pela empresa fora recebido porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e posteriormente encaminhado a esta Assessoria Técnica Jurídica, para análise do mérito.

Preambularmente, insta salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo licitatório até a presente data, cabendo a esta Divisão analisá-lo tão somente sob o prisma jurídico, não lhe competindo avaliar as questões pertinentes à conveniência e oportunidade da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Em síntese, a recorrente fora inabilitada por razão de não apresentar documento referente ao item 8.6.4 do edital (Prova de regularidade para coma a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da lei). A empresa afirma que, por ser microempresa, teria o prazo de 05 dias úteis para a comprovação de sua regularidade fiscal.

No caso em tela, não se trata de restrição na comprovação de regularidade fiscal, visto que o fato cuida da não apresentação do documento requerido no ato convocatório.

O pregoeiro, às folhas 122 deste do Processo em epígrafe, afirma que o licitante BRUSINA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA-ME não apresentou o documento previsto no Edital.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO CARLOS PIFFER"

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
administracao@amparo.sp.gov.br www.amparo.sp.gov.br



Proc.	531 / 17
Fl. Nº	191
(a)	

Assim sendo, respondendo objetivamente à consulta formulada, o **parecer que ora se manifesta é no sentido de se conhecer o recurso para no mérito negar provimento, visto que a empresa não apresentou o documento exigido no Edital.**

Repise-se que este parecer é meramente opinativo, não vinculando a Administração na tomada de suas decisões.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Amparo, 27 de março de 2017.

CLAUDIA CAROLINA CAMPANA

ASSESSORA TÉCNICA JURÍDICA

OAB/SP 242.754



Prefeitura Municipal de

AMPARO

Estância Hidromineral

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

Proc.	571
Fl. Nº	142
(a)	<i>h/w</i>

Processo de Compra nº 571/2017

Pregão Presencial nº 022/2017

Recorrente: **BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA – ME.**

O representante da empresa **BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA – ME**, apresentou recurso contra o julgamento inabilitação da sua empresa no certame licitatório Pregão Presencial 072/16.

Conhecemos do presente recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

Estando o prazo e a forma de acordo, foi conhecido o recurso e enviado aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 109, § 3º da lei nº 8666/93, que apresentou tempestivamente sua contrarrazões.

Em síntese, os motivos albergados no recurso:

A recorrente alega que o Pregoeiro a inabilitou no certame diante da análise dos documentos de habilitação sob a argumentação de que a recorrente deixou de apresentar a Prova de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Pública Estadual, previsto no item 8.6.4 do instrumento convocatório.

É o que se deve relatar.

Transcreve a recorrente logo que o Pregoeiro informou o representante sobre tal decisão:

“Questionado pelo representante da empresa ora recorrente, (o qual imediatamente se socorreu das disposições da Lei nº 123/06 – que insistiu o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), a fim de que tivesse o prazo de cinco dias úteis previstos no § 1º do artigo 43, o ilustre pregoeiro, indeferiu o solicitado, atribuindo uma interpretação equivocada ao Diploma acima citado”. SIC.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, N.º 705 – CENTRO – AMPARO SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
administracao@amparo.sp.gov.br www.amparo.sp.gov.br



Proc.	071
Fl. Nº	143
(a)	JWS

A recorrente enfatiza em seus argumentos:

"Flagrante está a afronta às disposições constantes da Lei Complementar 123/06, vez que, de maneira displicente o pregoeiro atribuiu interpretação totalmente estranha ao texto do § 1º do artigo 43, o qual transcrevo: Art 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa". SIC.

Já a representante da empresa recorrida, a empresa **ANDRETA VEÍCULOS LTDA**, ressalta em suas contra-argumentações:

"I – Inconformada com a sua inabilitação e, conseqüentemente, com a declaração da ora requerente como vencedora do certame em referência, a recorrente afirma que, por ser microempresa, teria o prazo de 05 dias úteis para comprovação de sua regularidade fiscal, exigida pelo item 8.6.4. do respectivo edital, pois, de acordo com seu equivocado entendimento, tal prazo seria decorrente do disposto nos artigos 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06, pelo que não poderia ter sido inabilitada.



Proc.	571
Fl. Nº	144
(a)	J.V.S.

Todavia, nenhuma razão ampara sua infundada pretensão, tendo em vista que, neste caso específico, não se tratou de “restrição na comprovação da regularidade” fiscal por parte da recorrente, mas sim da não apresentação do documento exigido no item 8.6.4 do edital do pregão.” SIC.

Assim, passa-se à análise do mérito.

Às folhas 140 à 141 dos autos, a Assessora Técnica Jurídica, Claudia Carolina Campana – OAB/SP 242.754 enseja sua a análise jurídica e destaca:

“No caso em tela, não se trata de restrição na comprovação de regularidade fiscal, visto que o fato cuida de não apresentação d documento expressamente exigido no Edital (item 8.6.4). O pregoeiro, às folhas 122 deste do Processo em epígrafe, afirma que o licitante BRUSINA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA – ME não apresentou o documento previsto no Edital.”

É sob o parecer jurídico emitido pela Assessora Técnica Jurídica, considera-se o seu posicionamento sobre o caso:

“Assim sendo, respondendo objetivamente à consulta formulada, o parecer que ora se manifesta é no sentido de se conhecer o recurso para no mérito negar provimento, visto que a empresa não apresentou o documento exigido no Edital”.

Diante de todo o exposto e acolhendo o que afirma o parecer jurídico apensado ao presente processo, o Pregoeiro e respectivo Grupo de Apoio conhecem da intenção de recurso interposta pela empresa **BRUSINA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA – ME**, e no



Prefeitura Municipal de
AMPARO
Estância Hidromineral


SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO


Proc.	571
Fl. Nº	148
(a)	Julio


mérito **NEGA-LHE PROVIMENTO** para fim de manter a decisão exarada nos autos em seus ultteriores termos.

Remetam-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para querendo, retifique ou impugne a presente decisão.

Amparo, 29 de março de 2017.


Julio César


Márcia Tavares dos Santos Antonelli


Arlindo Jorge Junior


Rosana Aparecida Barbosa Assis de Barros Bueno


Maria Silvia Bergo Guerra

De acordo
Ao Gabinete do Prefeito para conhecimento, após retornem.


Vicente Mário Martini Auler
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ratifico


Luiz Oscar Vitale Jacob
PREFEITO MUNICIPAL